

PARECER FINAL DE ARTIGO CIENTÍFICO

ALUNA: SILMARA MARIA DA SILVA

TEMA: JUSTIÇA ITINERANTE TJPE: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMAS EFETIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O tema do Artigo Científico é atual e interdisciplinar, vez que envolve o direito processual civil e direito constitucional.

A aluna foi assídua e interessada no desenvolvimento de sua pesquisa, ressaltando que foi realizada antes do contexto de pandemia em que vivemos.

De fato o trabalho final foi **entregue para correção final em 26.08.20, faltando pouco mais de um dia para o depósito o que impossibilitou a análise e pontuações para correção posterior.**

Em relação à correções anteriormente realizadas e análise do texto final, se pode observar: 1. Quanto ao aspecto formal: a necessidade de uma revisão ortográfica e ajustes na redação; a necessidade de revisão metodológica. 2. Quanto ao conteúdo: necessidade de análise aprofundada, sobretudo, do aspecto qualitativo do projeto de justiça itinerante do TJ/PE; nas considerações finais não há, de fato, análise conclusiva, mas apenas descritiva do tema do artigo.

Assim, a aluna assume o risco de ter seu trabalho avaliado, sem a correção, final para análise do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pela instituição para aprovação de um TCC.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Avaliadora.

Caruaru, 26 de agosto de 2020.

PROF. DR. **LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO**

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA
BACHARELANDO EM DIREITO

SILMARA MARIA DA SILVA

**JUSTIÇA ITINERANTE TJPE: Mediação e Conciliação como formas
efetivas de resolução de conflitos**

CARUARU

2020

SILMARA MARIA DA SILVA

**JUSTIÇA ITINERANTE TJPE: Mediação e Conciliação como formas
efetivas de resolução de conflitos**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida -
ASCES/ UNITA, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. **Luiz Gustavo Simões
Valença de Melo**

CARUARU

2020

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade abordar as formas alternativas à jurisdição através dos métodos autocompositivos de resolução de conflito no campo do direito civil por meio do Projeto Justiça Itinerante, dando ênfase a mediação e conciliação. É claro que o Estado vem buscando métodos alternativos para dar efetividade aos princípios constitucionais de acesso à justiça, celeridade processual e razoável duração do processo, chegando a desobstrução do poder judiciário, que é em verdade, o objetivo final dos processos de renovação do judiciário. Assim, essas iniciativas possibilitam o entendimento do jurisdicionado, resultando a dignidade da pessoa humana e a efetividade do acesso à justiça. Em meio a essa realidade, com esse objetivo, surge a Justiça Itinerante ou Justiça Rápida como moderno sistema de prestação jurisdicional, no qual os serviços judiciais são trazidos ao cidadão, facilitando o exercício da cidadania. Dado analisado, conclui-se que a legislação brasileira, está buscando adequar-se às mudanças sociais, como objetivo de promover a paz social e acesso à justiça, com soluções rápidas e eficazes. Aplicando medidas alternativas de resolução de conflitos, para se alcançar a autocomposição, as quais permitem a solução pacífica dos conflitos, diante do cenário de morosidade no poder judiciário brasileiro. Neste trabalho metodologia aplicada na pesquisa teve por base o método bibliográfico, consistindo a coleta de dados no cerne da mesma. As fontes utilizadas implicaram em consultas a livros, Leis, publicações periódicas, entre outros instrumentos que auxiliaram no desenvolvimento do tema proposto. Usando-se de uma abordagem quantitativa, por meio da observação de dados colhidos no site do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras Chave: acesso à justiça, mediação, conciliação, justiça itinerante

ABSTRACT

This work aims to address alternative forms of jurisdiction through self-composed methods of conflict resolution in the field of civil law through the Itinerant Justice Project, emphasizing mediation and conciliation. It is clear that the State has been looking for alternative methods to give effectiveness to the constitutional principles of access to justice, procedural speed and reasonable duration of the process, reaching the unblocking of the judiciary, which is, in fact, the final objective of the processes of renovation of the judiciary. Thus, these initiatives enable the understanding of the jurisdiction, resulting in the dignity of the human person and the effectiveness of access to justice. In the midst of this reality, with this objective, Itinerant Justice or Rapid Justice emerges as a modern system of jurisdictional provision, in which judicial services are brought to the citizen, facilitating the exercise of citizenship. Given the analyzed data, it is concluded that the Brazilian legislation is seeking to adapt to social changes, with the objective of promoting social peace and access to justice, with quick and effective solutions. Applying alternative conflict resolution measures, to achieve self-composition, which allow the peaceful solution of conflicts, in view of the sluggish scenario in the Brazilian judiciary. In this work, the methodology applied in the research was based on the bibliographic method, consisting of data collection at the heart of it. The sources used involved consultations with books, Laws, periodical publications, among other instruments that helped in the development of the proposed theme. Using a quantitative approach, by observing data collected on the website of the National Council of Justice.

Keywords: access to justice, mediation, conciliation, itinerant justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. ACESSO À JUSTIÇA	6
2.1 Ampla prestação Jurisdicional do Estado	7
2.2 Formas alternativas à jurisdição	9
2.3 Os princípios constitucionais, a celeridade processual e a razoável duração do processo	11
3 .TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	13
3.1 Mediação	13
3.2 Conciliação	16
4. JUSTIÇA ITINERANTE TJPE	19
4.1 As previsões legais sobre Justiça Itinerante	19
5. CONCLUSÃO	24
6. REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

As mudanças sociais do mundo moderno, associadas à complexidade das relações, acarreta maior fluxo de conflitos interpessoais. Assim, havendo maior busca da tutela jurisdicional, que gera uma quantidade significativa de processos junto ao poder judiciário brasileiro e, como consequência, a morosidade no trâmite processual até chegar à resolução da demanda.

Este trabalho tem por finalidade abordar as formas alternativas à jurisdição através dos métodos autocompositivos de resolução de conflito no campo do direito civil por meio do Projeto Justiça Itinerante. Desta forma, o presente artigo visa realizar uma análise acerca dos métodos autocompositivos ao tratar da mediação e conciliação, através do diálogo entre os envolvidos, passando a responsabilidade de chegar ao consenso, de maneira célere, eficaz e com menor custo econômico.

O Estado vem buscando métodos alternativos para dar efetividade aos princípios constitucionais de acesso à justiça, celeridade processual e razoável duração do processo, chegando a desobstrução do poder judiciário. Nesta esteira, surgem as formas autocompositivas de soluções de conflitos, sendo a mediação e conciliação, essas são instrumentos alternativos à jurisdição para a solução de conflitos, através de uma terceira pessoa, imparcial em relação a lide.

Assim a paz social, por meio destes termos, possibilita o entendimento do jurisdicionado, resultando a dignidade da pessoa humana e a efetividade do acesso à justiça, com esse objetivo surge a Justiça Itinerante ou Justiça Rápida como moderno sistema de prestação jurisdicional, no qual os serviços judiciais são trazidos ao cidadão, facilitando o exercício da cidadania.

A metodologia aplicada na pesquisa teve por base o método bibliográfico, consistindo a coleta de dados no cerne da mesma. As fontes utilizadas implicaram em consultas a: livros, Leis, publicações periódicas, entre outros instrumentos que auxiliaram no desenvolvimento do tema proposto. Usando-se de uma abordagem quantitativa, por meio da observação de dados colhidos no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

2 ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a garantia de acesso pleno para o cidadão ao Poder Judiciário, assim, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ao poder judiciário, dentre os três poderes da União, tem como finalidade garantir a efetivação dos direitos fundamentais, reconhecido pela Carta Magna. Todavia, o acesso à justiça é um direito fundamental básico inerente a todos os indivíduos indistintamente, cujo exercício e importância é identificado, não apenas nos dias atuais mas em todo processo histórico evolutivo da sociedade.

DINAMARCO (2020, p.57) afirma que “acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo”, contudo, esse sistema de resolução de conflitos deve ser igualmente acessível e justo para todos. Ademais, o acesso à justiça, não é apenas o direito de demandar aos órgãos estatais de solução de conflitos judiciário, mas sim, alcançar a tutela pretendida justa, efetiva e célere. Na concepção de CAPPELLETTI e GARTH (1988, p.08):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Nesse aspecto é necessária a atuação positiva por parte do Estado para fornecer mecanismos e instrumentos adequados para viabilizar o acesso à justiça para todos. Mas, não basta apenas garantir o direito de ação, há também a necessidade de garantir o acesso à tutela jurisdicional pretendida entre os envolvidos no litígio.

Outrossim, o direito de acesso à justiça constitui total assistência a camada social da população menos favorecida economicamente, amparar postulação da demanda e defesa, em todas as instâncias judiciais, como expressa o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Não trata-se apenas de acesso ao Poder Judiciário gratuito mas de garantia de qualquer direito, que deve atender toda camada social da população com o sistema jurídico vigente, pois tem instituído o princípio constitucional da isonomia que indica tratamento justo para os cidadãos, tratando os desiguais na medida das suas

desigualdades. O acesso ao judiciário é considerado como um direito humano e indispensável para a pacificação da vida em sociedade, levando em consideração a evolução da sociedade e o mundo moderno, e os vários conflitos sociais existentes.

Há de considerar também que existe diversos obstáculos que dificultam o efetivo acesso à justiça: custos elevados, duração da ação e falta de conhecimento dos seus direitos e deveres que afeta diretamente nesse contexto, fazendo com que a população não saiba quando os seus direitos foram lesionados e não tem instrução suficiente para identificar tal problemática e, para ir em busca de assistência, há indivíduos que desconhecem um advogado ou a defensoria pública.

Observa-se que, o acesso à Justiça pretendido pelo constituinte, ainda não alcançou um patamar satisfatório para uma boa parte da população brasileira, por causa da morosidade do Judiciário nos julgamentos das demandas, dos entraves econômicos e sociais, entre outros que dificultam o acesso, não permitindo que muitos brasileiros obtenham a devida prestação jurisdicional do Estado, criando um sentimento de descrédito nas instituições.

2.1 Ampla prestação Jurisdicional do Estado

No início das civilizações, os conflitos eram solucionados mediante o direito natural, fazendo uso da força física, prevalecendo a justiça do mais forte sobre o mais fraco. O direito positivo não era aplicado e o Estado não tinha poder para resolver os problemas sociais, nem aplicar qualquer sanção jurídica. Todavia, em decorrência dos conflitos surgidos da vida em sociedade, houve a necessidade de criar leis para estabelecer o que cada indivíduo podia ou não fazer, conforme argumenta Thomas Hobbes em seu livro “Leviatã”.

Com a atuação do Estado, impondo seu poder de império, na pacificação social e, com a utilização de leis preconizadas, garantiu-se maior justiça social.

A pacificação mediante a eliminação por uma decisão justa é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual - uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica e seu exercício. (DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Bruno Vasconcelos, 2020, p. 47)

Como bem apregou os autores acima, a atividade jurisdicional, como elemento crucial a pacificação de conflitos, é exercida exclusivamente pelo Estado através da jurisdição, fazendo valer a ordem jurídica, pacificando eventuais conflitos interindividuais. No entanto, é necessário sair do plano simbólico e utilizá-la como um efetivo instrumento capaz de solucionar os conflitos sociais, de maneira célere e

eficaz. Nessa vertente, arguiu os autores DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Bruno Vasconcelos, 2020, p. 259:

Ao incluir a jurisdição no quadro de suas instituições, visa o Estado a garantir que as normas de direito substancial contidas no ordenamento jurídico conduzam efetivamente aos resultados enunciados ou seja: que se obtenham, em cada experiência concreta, aqueles precisos resultados práticos que o direito material preconiza.

Quando o Estado tomou para si a responsabilidade de pacificar os conflitos interindividuais, proibindo a justiça privada e estruturando o sistema de direitos e garantias, restringindo a capacidade das partes de resolverem por si só seus próprios conflitos, teve que disponibilizar também mecanismos para que os indivíduos pudessem ter acesso a essa nova modalidade de justiça.

(...) o Estado deve proporcionar instância aptas a promover a entrega do bem da vida ao seu legítimo titular. Tal mister é realizado por meio da jurisdição pela qual o Estado substituindo-se as partes, diz a norma aplicável ao caso concreto com o poder imperativo de impor o seu comando. TARTUCE, Fernanda, 2018 p. 63)

É exatamente por isso que o estado moderno deve aplicar normas que possam atender a sociedade como veículo de eliminação dos litígios, participando efetivamente dos conflitos existentes com métodos adequados, criando assim um vínculo que o deixa cada vez mais próximo daqueles que procuram o poder judiciário para proteção dos seus direitos. Levando em consideração que os conflitos interpessoais são uma constante, à medida que as mudanças sociais avançam. Como argumenta Adolfo Braga Neto (2019, p.12):

A ocorrência de disputa de interesses na sociedade civil, entre indivíduos, grupos, ou com o Estado, é inevitável. Por conta da configuração social contemporânea, esses conflitos tornam-se mais frequentes e mais complexos.

O Estado tem que criar mecanismos que tornem a administração da Justiça eficaz no qual, todas as vias, inclusive a estatal, funcione bem, criando alternativas que sejam capazes de aumentar a eficiência e celeridade na máquina judiciária. Algo de extrema importância para que a função jurisdicional seja cumprida.

Neste aspecto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional inserido na Constituição Federal de 1988, não disponibiliza apenas o acesso formal ao judiciário, mas, também, assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes. Porém, os órgãos encarregados de prestar a jurisdição não oferecem condições para que a

integral assistência jurídica seja concretizada. Por isso, pode-se concluir que, a jurisdição é um serviço público que o Estado tem dever de prestar, indistintamente, com qualidade e eficiência, através de um Juiz devidamente capacitado.

2.2 Formas alternativas à jurisdição

De acordo com Braga Neto (2019, p.45) (...) a solução via Estado-Juiz passou a ser a regra na sociedade brasileira e revela uma forte dependência das pessoas ao Estado, o que explica, em parte, o excesso de demandas submetidas ao Poder Judiciário para solução de conflitos.

Diante da cultura apregoada do Poder Judiciário ser a única forma de resolução dos conflitos sociais, apesar da existência de outras formas para se resolvê-los, o sistema judiciário brasileiro tem um vasto acervo de processos. Muitos deles consequência desse pensamento erroneamente difundido. Em sendo assim, podemos observar que grande parte da população acredita veemente que apenas decisões proferidas por um ente, devidamente dotado de jurisdição, é que tem poder para sanar eventuais litígios.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação. O ano de 2017 foi o primeiro ano que constatou uma pausa no crescimento dessa demanda de processos, que vinha em um crescente desde 2009, e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes.

O resultado global do Poder Judiciário reflete, quase que diretamente, o desempenho da Justiça Estadual, com 80% dos processos pendentes. Tais diferenças significam que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários, aproximadamente, 2 anos e 6 meses de trabalho para zerar o estoque. (Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Justiça em Números 2019).

É possível observar que o grande número de demanda no sistema judiciário, repercute na morosidade da tramitação e solução dos processos, desta forma o Poder Judiciário não consegue de maneira satisfatória, proporcionar às litigantes decisões justas e imparciais.

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode se verificar por obrar de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. (DINAMARCO, Cândido Rangel;

BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Bruno Vasconcelos, 2020, p. 43)

Destarte, em face das dificuldades do efetivo acesso à justiça, a legislação atual incentiva à utilização de meios autocompositivos. Surgiram, então, as soluções não jurisdicionais dos litígios, denominadas meios alternativos de pacificação social, que, além de facilitar o efetivo acesso à justiça, fazem com que a prestação jurisdicional seja mais eficaz e de rápida resolução. Dinamarco confirma tal entendimento:

[...] os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. (...) constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade inexistentes nas soluções a cargo dos órgãos jurisdicionais estatais. DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Bruno Vasconcelos, 2020, p. 49)

Dentre os meios de soluções de conflitos destaca-se a mediação, conciliação e arbitragem, os quais são positivados por lei e podem resolver as lides sem que as partes precisem recorrer ao Judiciário. Possuem características próprias e são, especialmente, diferenciadas pela forma de abordagem dos conflitos, onde as partes, através do diálogo, entram em consenso.

Conforme verificado anteriormente, o Acesso à Justiça não se confunde com o acesso ao Poder Judiciário, haja vista a possibilidade de se alcançar a justiça por meios alternativos de pacificação de conflitos, cujas técnicas contribuem para a remoção do obstáculo imposto pelo custo e duração do processo. Comungando desse entendimento, Mauro Cappelletti e GARTH (1988, p. 12) ressalta que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais (9), que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada (10) e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva — com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

Mesmo o Estado sendo detentor da jurisdição é possível que os litigantes optem por técnicas fora do âmbito estatal, no entanto sob a fiscalização de um terceiro estranho à lide. Deste modo, as técnicas alternativas à jurisdição, não somente proporciona o acesso à justiça como também a pacificação social, onde os próprios demandantes, mediante diálogo e confiança em um terceiro imparcial, encontra soluções para os seus conflitos, não passando pela morosidade do processo, e

despesas financeira, o que de certo modo são obstáculos que inviabilizam acesso à ordem jurídica justa.

Igualmente, os meios alternativos constituem técnicas para a pacificação social e são meios que contribui para redução de processo. Desafogando o Poder Judiciário e proporcionando maior rapidez para os processos que são passíveis de acordo, viabilizando, desse modo, maior ascensão à Justiça e mais efetividade na entrega da tutela jurisdicional.

2.3 Os princípios constitucionais, a celeridade processual e a razoável duração do processo

A duração dos processos judiciais sempre foi motivo de insatisfação por parte dos cidadãos, e os motivos que obstaculiza a marcha processual sempre foi debatido pelos operadores do direito. No art. 8º, §1¹, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou no Pacto de São José da Costa Rica, por exemplo, que cuidou de dar mais celeridade e razoável duração processual.

No ano de 2004 houve uma mudança no Poder Judiciário, tanto na estrutura do órgão como no seu funcionamento com a Emenda Constitucional EC 45/2004, fazendo alterações na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 que, por exemplo, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A lentidão na prestação jurisdicional, sempre foi uma preocupação do poder judiciário, todavia, para que haja a integralidade do acesso à justiça não basta apenas a possibilidade de ingressar em juízo, tem que haver a utilização de todos os meios disponíveis para ocorrer a prestação jurisdicional efetiva, a morosidade no trâmite processual, por vezes, inviabiliza a efetivação na decisão prolatada. Como traz o art. 4º do Código de Processo Civil².

¹ Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

² As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa

Há de se considerar, todavia, que o legislador, através das leis, tem que garantir a efetividade no direito dos litigantes, é preciso pensar na duração e rapidez com que isso acontece, tendo em vista o processo ter todo um caminho a percorrer, dependendo de advogados, servidores e magistrado até chegar ao final, não podendo pular nenhuma fase.

3 TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza formas autocompositivas para resolução de conflitos de interesses, através de meios menos burocráticos de acesso à justiça, conseguindo o resultado útil do processo com mais celeridade e eficiência. Entretanto, nem todos os conflitos precisam necessariamente ser resolvidos no judiciário. Estes, a depender de sua natureza, podem ser solucionadas entre as partes através do consenso.

3.1 Mediação

A mediação é um dos meios alternativos para solucionar conflitos, objetivando a resolução das controvérsias através do diálogo entre as partes “(...) configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.” Fernanda Tartuce (2018, p. 197).

Como se percebe, a mediação de conflito é um método bastante diferente do que estamos acostumados a manejar, é uma mudança de paradigma da imposição, onde um terceiro imparcial decide tal conflito, para o da cooperação, pelo qual uma terceira pessoa, imparcial e treinada pelo tribunal, preenche os requisitos básicos, baseado nos princípios da voluntariedade, respeito e cooperação, a fim de que os mediados possam melhor deliberar sobre os seus recursos pessoais para que consiga resolver o conflito. Como ensina Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 48).

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediando escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediando, reco-textualizações e resumo do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências efetivas e matérias da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.

Nesta esteira, há uma diferença em relação a conciliação. Na mediação o mediador cria condições necessárias para que as partes consigam firmar o acordo, no entanto, sem intervir no conflito, para que as próprias partes, com menos interferência, encontrem a solução mais adequada, visa devolver aos mediados a responsabilidade pelos seus conflitos, cabendo a elas a negociação e a decisão, com menor intervenção estatal.

No Brasil o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) informa que a mediação precisa ser voluntária, as partes devem ter a total autonomia para as decisões, para chegar ao objetivo. Uma definição de mediação dada pelo CONIMA é que:

A Mediação é um Processo não-adversarial e voluntário de resolução de controvérsias por intermédio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, buscam obter uma solução consensual que possibilite preservar o relacionamento entre elas. Para isso, recorrem a um terceiro facilitador, o Mediador-especialista imparcial, competente, diligente, com credibilidade e comprometido com o sigilo; que estimule, viabilize a comunicação e auxilie na busca da identificação dos reais interesses envolvidos. (CONIMA)

E, segundo o artigo 8º da resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são unidades do Poder Judiciário. Sua principal finalidade é a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, a cargo de conciliadores e mediadores, em determinados lugares definidos pela organização judiciária do Estado.

A legislação brasileira prevê várias modalidades de mediação de conflitos como: judicial e extrajudicial, processual e pré-processual. Assim, como bem afirma José Maria Rossani Garcez (2003, p.01), “os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos”.

A mediação judicial é realizada no âmbito do poder judiciário nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, as CEJUSCS, bem como nos Juízos, Juizados, Varas e Tribunais. Estes são responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição e o mediador é indicado pelo tribunal, ou seja, o Juiz é quem o designa. Na mediação judicial, as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. E aqueles que provarem insuficiência de recursos serão

assistidos pelo Defensor Público, conforme assegura o art. 26 da Lei de Mediação nº 13.140/2015³.

A mediação extrajudicial é de modalidade privada, feita no âmbito do poder judiciário, nas Câmaras de Mediação ou escritórios de advocacia e, agora, também no ônibus do Justiça Itinerante. Desta forma, “o mediador extrajudicial é o terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes, que as auxilia a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controversa”. (Antônio Carlos Ozorio Nunes, 2016, p.79)

No caso da mediação processual, processos judiciais cíveis já instaurados a mediação, pode ocorrer durante todo o trâmite do processo. Qualquer um dos tipos de mediação busca direcionar os envolvidos na lide a solucionar os problemas de forma consensual, onde ambas as partes sejam beneficiadas. Na Mediação pré-processual, também são realizadas nos âmbitos dos CEJUSCS ou qualquer dos juízos, para os casos que ainda não são ações judiciais.

O instituto da mediação vem ganhando amplo destaque no cenário do poder judiciário, como veículo de pacificação social, contudo, ganhou força a partir da resolução número 125/2010 – CNJ, e a partir da entrada em vigor da Lei nº13.140 de junho de 2015, assim como o novo regramento do Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105/2015, o estado passou a tratar a mediação como um método essencial, mais célere e menos burocrático para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça.

Há tempos se discute no Brasil sobre a efetividade dos direitos já assegurados aos cidadãos, como o acesso à justiça, no entanto, não basta apenas assegurar os meios para que os cidadãos tenham acesso à justiça. Como bem defende BEDAQUE (p.49, 2007) “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”.

Os procedimentos nas formas autocompositivas para resolução dos conflitos sociais, são bem diferentes das formas adversariais. As partes não são intimadas ou requisitadas, elas são convidadas para uma reunião entre amigos. A

³ As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

comunicação para a mediação poderá ser feita por qualquer meio: telefone, mensagem de texto e e-mail, como expressa o art. 21 da Lei nº 13.140/2015⁴.

No procedimento adversarial a outra parte é citada/convocado a comparecer e recebe a contrafé, em regra traz cópias da petição judicial expondo todos os motivos do ajuizamento da ação, conforme se extrai do art. 238 do CPC de 2015. No processo de mediação recomenda-se que não tenha mais dados do que o necessário, que seja feito de maneira gentil, para que as partes não sintam o peso de um litígio, para que não haja sentimento de medo ou raiva. As partes não são obrigadas a chegar a um acordo e nem permanecer no processo de mediação antes de submetê-lo ao Poder Judiciário.

A lei estabelece que ao final da mediação deve ser lavrado um termo, quando do acordo ou do não acordo. O tipo de mediação influencia no tipo de título que ela gera, a mediação extrajudicial constitui título executivo extrajudicial, já a mediação judicial, constitui título executivo judicial. O procedimento de mediação se encerra com a lavratura do termo final e, em caso de descumprimento do acordo, caberá à parte ajuizar ação de execução do título sem necessidade, de assinatura de testemunhas ou de advogados, conforme Lei 13 140/2015 art. 20⁵.

3.2 Conciliação

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ conceitua a conciliação como sendo um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização e a restauração social, dentro dos limites possíveis da relação das partes. A conciliação é uma das formas alternativas à jurisdição, que proporcionar maior eficiência a prestação jurisdicional, onde as próprias partes, em consideração a possibilidade de cada uma e com auxílio do conciliador, procuram encontrar uma solução adequada para resolver suas controvérsias. Conforme disposto no artigo 24 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015⁶.

⁴ O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

⁵ O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes

⁶ Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

O Novo Código de Processo Civil que entrou em vigência em 2016, reservou, em seu capítulo V, mais precisamente no art. 334, o tópico que aprecia o instituto da Conciliação em relação a prazos a serem realizadas após o recebimento da petição inicial, sobre o número de audiências a serem realizadas, a forma de intimação das partes, caso de não cabimento da audiência, e a representação das partes. Sendo assim é indicada quando há identificação evidente do problema, ou seja, quando este problema é a razão do conflito, e não é a falta de comunicação que impede o resultado positivo. Nessa situação, o Conciliador tem a prerrogativa de interferir e de sugerir solução, sempre objetivando um acordo entre as partes.

O instituto da conciliação é usado para soluções de conflitos passíveis de conciliar, de natureza simples ou complexa, no entanto, precisa de alguém investido no cargo, para deliberar sobre o litígio. Consiste na intervenção de um profissional treinado pelo tribunal, de forma imparcial, para auxiliar aqueles que estão em conflito, para deliberar sobre o litígio e chegar a acordo que atenda aos interesses de ambas as partes. Observa-se que, o principal objetivo é que as partes cheguem a um acordo. Através do diálogo, o conciliador facilita a comunicação entre os envolvidos no conflito, apresentando as vantagens em relação aos institutos acima mencionados.

O Código de Processo Civil de 1973 tinha previsão do instituto da conciliação, entretanto, era pouco explorado na justiça brasileira. Já o Código de Processo Civil de 2015 fomentou os meios consensuais, estimulando os métodos autocompositivos de soluções de conflitos.

Na conciliação, a intenção principal é justamente firmar o acordo, seja ela processual quando o litígio já está na justiça ou na fase pré-processual, que ocorre antes do processo ser instaurado. Ambas são formas rápida de resolver o conflito, que contribui para diminuir o número de demanda. É um método onde não tem vencedor ou vencido, o acordo deverá ser bom para ambas as partes, pois constitui ato voluntário.

O Conselho Nacional de Justiça realiza, anualmente, desde de 2006, em todo país, a Campanha em prol da conciliação. É chamada de Semana da Conciliação e envolve os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais. Os tribunais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito. Caso o cidadão ou instituição tenha interesse em incluir

o processo na Semana, deve procurar, com antecedência, o tribunal em que o caso tramita, segundo o Programas e Ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Poder Judiciário do Estado de Pernambuco conta com 23 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS, que atuam como órgãos auxiliares das unidades jurisdicionais de 1º e 2º instância do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Além de 31 Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação – CPCM. Essas Câmaras vinculam-se ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da respectiva jurisdição; e os serviços de conciliação e mediação vinculam-se às unidades judiciárias responsáveis pela sua instituição. Todos são interligados por rede ao mesmo sistema informatizado, que gerencia os procedimentos consensuais e judiciais. Conforme relação (CEJUSC e CPCM do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

4 JUSTIÇA ITINERANTE TJPE

4.1 As previsões legais sobre Justiça Itinerante

A Justiça Itinerante ou Justiça Rápida é um sistema moderno, social e democrático, de prestação jurisdicional, no qual os serviços judiciais são levados ao cidadão, para aproximar a população do Poder Judiciário, assim, facilitando o exercício da cidadania. Essa nova forma de prestação jurisdicional é responsável, entre outros, pela aproximação entre juízes e jurisdicionado, ou seja, unir a justiça e o povo, no objetivo de encontrar alternativas para a solução dos litígios fora dos modos tradicionais e inacessíveis aos menos favorecidos, com a rápida solução de pequenos litígios. Assim, encontrava-se, implicitamente, prevista nas regras do art. 94 da Lei n. 9.099/1995, para os juizados especiais.

A garantia em nível nacional, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, denominada de “Reforma do Judiciário”, que trouxe diversas novidades para melhor funcionamento da Justiça, dentre outras, podemos citar a criação da Justiça Itinerante, a qual está prevista nos arts. 107, §2º, 115, §1º e 125, §7º da Constituição Federal. Antes dessa Emenda, a Justiça Itinerante apenas funcionava no âmbito dos estados por atos administrativos expedidos pelos presidentes dos Tribunais de Justiça. Como antes não havia previsão expressa na Constituição Federal sob o tema, essa, foi aprimorada pela EC 45 de 09.12.2004, que adicionou no bojo da CF para a matéria.

Assim, havendo mudanças em relação aos locais em que poderão ser realizados os serviços, antes, era apenas os prédios públicos, hoje, podem ser usados, além deles, também os prédios comunitários, realizar parcerias com administração pública e o ônibus adaptado.

O objeto do projeto é inclusivo principalmente em localidades mais carentes e geograficamente distantes dos fóruns, conforme a RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 13 DE JUNHO DE 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que os tribunais regionais federais, do trabalho e os tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal instalem e implementem concretamente a Justiça Itinerante, com adequações às suas peculiaridades hipossuficiência, geográficas, populacionais e sociais.

A Pacificação social, realizada no próprio ambiente do cidadão, com linguagem de fácil compreensão e procedimentos simples, possibilitando o entendimento do jurisdicionado, resultando a dignidade da pessoa humana e a efetividade do acesso à justiça, objetivando a solução do litígio. Mais que a solução das lides, a Justiça Itinerante se propõe a um maior fortalecimento da cidadania, através da orientação e informação, sobre os direitos e deveres de cada um enquanto membros da sociedade.

É importante frisar que, a Justiça Itinerante não constitui um meio de incentivar a instauração de processos e sobrecarregar ainda mais as varas judiciárias permanentes, pois os magistrados, defensores, promotores e servidores possuem como finalidade primordial a conciliação e mediação dos conflitos. Conforme recomendação do CNJ “Todos os Tribunais do País deveriam adotar este sistema de JUSTIÇA ITINERANTE”, pois, tal projeto visa, primordialmente, sanar os obstáculos para o efetivo acesso à justiça. Uma forma de expandir a prestação jurisdicional até as comunidades mais carentes, sem informações e distante da estrutura do poder judiciário.

O projeto é método eficaz de desconstruir a impressão popular de que “a justiça é para os ricos”, pois a pacificação do conflito será realizada no próprio ambiente dos cidadãos, com linguagem fácil e procedimentos simples, permitindo o já previsto em Lei, acesso de todos à justiça. Uma vez que, de nada adiante o Estado

dizer o direito, se não responder com efetividade as necessidades e expectativas do cidadão.

Neste caso o atendimento fica favorecido, mediante o deslocamento da estrutura dos juizados a essas localidades, onde os moradores poderão reivindicar seus direitos violados.

Por estas razões, a recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019 do CNJ determina que os Tribunais Regionais Federais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal instalem e implementem concretamente a Justiça Itinerante, com adequações às suas peculiaridades: hipossuficiência, geográficas, populacionais e sociais.

A justiça itinerante não consiste apenas em resolver os conflitos interpessoais, mas em fortalecer e valorizar a dignidade da pessoa humana, através dos auxílios e informações referente aos direitos e deveres individuais do cidadão como membro da sociedade.

O projeto permite que o magistrado, conciliador ou mediador se desloque até os Fóruns que contenha uma demanda de processo passíveis de acordo. É uma unidade móvel, na maioria das vezes um ônibus adaptado, levando o poder judiciário aos lugares mais distantes e até as pessoas mais carentes. O sucesso do projeto é tamanho que vários outros estados aderiram ao mesmo.

A unidade móvel de Pernambuco, que tem capacidade para realizar até cinco sessões de conciliação simultaneamente, é adaptada para pessoas com dificuldade de locomoção e atende moradores de diversas comarcas do Estado. O ônibus foi inaugurado no dia 30 de outubro de 2017, durante a realização da Jornada Conciliatória na comarca de São Lourenço da Mata. No local, foram realizadas 35 audiências e 16 acordos, obtendo-se 46% de conciliação. Em 13 e 14 de dezembro do mesmo ano, foi a vez da comarca de Ipojuca receber a unidade, que promoveu 40 audiências, 23 acordos e alcançando a marca de 58% de conciliações. (Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE).

Todos os acordos obtidos por meio das sessões de conciliação e mediação realizadas na unidade móvel possuem força de decisão judicial, são posteriormente homologados por um juiz.

A Justiça Itinerante do Estado de Pernambuco atua desburocratizando o procedimento de resolução de conflitos, no plano da mediação e conciliação, nas áreas do direito cível, como direito de família e outras causas de menor complexidade.

No ônibus do Programa, através da conciliação/mediação, podem ser solucionados conflitos, como: divórcio, dissolução de união estável, reconhecimento de união estável, regulamentação de pensão alimentícia, revisional de alimentos, regulamentação de guarda e visitação, reconhecimento de paternidade espontânea, conflitos de vizinhança e encaminhamento para os centros judiciários. Também desenvolve ações de cidadania, através de parcerias com Instituições Públicas e Privadas. (TJPE- Núcleo Permanente de métodos consensuais de solução de conflitos).

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

Justiça Itinerante: Conciliação e Cidadania 2018 e 2019	
Sessões realizadas	727
Acordos	514
Percentual de acordos	71%
Atendimentos em cidadania	7.307
Total de atendimentos em sessões e serviços	8.852
Total de Ações	22
Total de Comarcas atendidas	16
Recife, Paulista, Olinda, Toritama, Jaboatão, Abreu e Lima, Belo Jardim, Pesqueira, Custódia, Serra Talhada, Araripina, Ouricuri, Parnamirim, Cabrobó, Floresta e Caruaru.	

Dados apurados até 16/05/19.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), fez o levantamento dos atendimentos realizados através do programa justiça itinerante do ano de 2018 e 2019. Fonte: Setor de Conciliação do Nupemec/TJPE .

Nesse contexto, podemos visualizar que a presença do judiciário nas comunidades, através da Justiça Itinerante, com os métodos autocompositivos de solucionar as lides, apesar de colocado em prática recentemente, demonstra bons resultados, como podemos aferir da tabela acima.

O atendimento na justiça itinerante é rápido e fácil e neles são resolvidas as demandas passíveis de soluções amigável, considerando que não é necessário que os indivíduos tenham demandado judicialmente, subentendendo que não há necessidade de um processo. As partes podem procurar a unidade móvel nos dias de atendimento da Justiça Itinerante e, através do diálogo, realizar uma mediação ou conciliação que poderá resolver sua lide sem precisar passar pela burocracia do sistema judiciário para resolver o litígio.

A Justiça Itinerante, não só melhora a democracia, mas, também, é ferramenta indispensável para a plenitude da cidadania e da dignidade inerente a todo ser humano, como traz o título I dos princípios fundamentais art. 1º III da CF, visto que a ideia de participação popular é requisito para sua aplicação.

Enfim, apesar de recente a Justiça Itinerante no Tribunal de Justiça de Pernambuco, é possível visualizar maior amparo ao acesso à Justiça, princípio com assento no texto constitucional. É um modo do Judiciário se fazer observado por todos, em uma postura diferente daquela que é praticada nos Fóruns.

5 CONCLUSÃO

Dado o exposto, conclui-se que a legislação brasileira, está buscando adequar-se às mudanças sociais, como objetivo de promover a paz social e acesso à justiça, com soluções rápidas e eficazes. Aplicando medidas alternativas de resolução de conflitos, para se alcançar a autocomposição, as quais permitem a solução pacífica dos conflitos, diante do cenário de morosidade no poder judiciário brasileiro.

A utilização da autocomposição como solução dos conflitos incentiva a solucionar os litígios através do diálogo com a mínima interferência do Poder Judiciário. Com a Lei de Mediação, editado pela Lei nº 13.140/2015, quanto à criação de câmaras de prevenção e resolução de conflitos visa efetivar a celeridade processual e a razoável duração do processo e democratizar o acesso à Justiça. Promovendo solução célere diante da morosidade dos processos judiciais e O novo Código de Processo Civil, editado através da Lei nº 13.105/2015 inovou com relação à mudança de paradigma ampliando e incentivando as possibilidades de aplicação da autocomposição.

O Estado está ampliando, por meio da introdução de programas, como o Justiça Itinerante, para solucionar os conflitos através de métodos alternativos de pacificação social, visando uma justiça mais acessível à população, evitando a morosidade e o formalismo judicial a fim de facilitar o acesso à justiça, de maneira econômica, tempestiva e eficaz.

Dentro desse contexto conclui-se que, o objetivo da mediação e conciliação como meios alternativos à jurisdição é dinamizar o sistema judiciário, permitindo maior celeridade e efetividade nas soluções dos litígios por meio dos fundamentos legais, não violando os princípios constitucionais. Onde as partes envolvidas, buscam solução pacífica para a lide através do diálogo, chegando a um acordo satisfatório, atendendo os ditames da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 51.ed Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Lei de Mediação nº 13.140** de 26 de junho de 2015.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Resolução nº 125 de outubro de 2010**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2579>>. Acesso em 23 de outubro de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryany. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

Centros judiciários de solução de conflitos e câmaras de conciliação e mediação. Disponível em <<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/cejuscs-camaras>>, acesso em 15 de novembro de 2019.

Comissão Interamericanas de Direitos Humanos. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>, acesso em 15 de novembro de 2019.

Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Disponível em <<https://conima.org.br/mediacao/regulamento-modelo-mediacao/>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. ADRS. **Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. método, 2018.

HOBBS, Tomas. **Leviatã**. Tradução Rosnia D'Angina. Ícone Editora. São Paulo. 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Bruno Vasconcelos, Cândido, **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: JusPodivm e Malheiros, 2020.

Portal do CNJ – **conciliação e mediação**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>>, acesso em 02 de novembro de 2019.

Relatório de Gestão 2016-2017 justiça itinerante do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em <<https://www.tjpe.jus.br/web/relatorio-de-gestao-2016-2017/acesso-ao-judiciario/conciliacao/justica-itinerante?inheritRedirect=true>>

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5.ed. Rio de Janeiro, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2018.

ANEXO

<https://www.premioimovare.com.br/pratica/12085/print>

Desde quando sua prática está em funcionamento?

Data: novembro/2017

Explique como ocorreu o processo de implantação da prática.

Foram realizadas reuniões prévias com vários líderes comunitários para identificar as necessidades e demandas de cada localidade. O contato prévio com a liderança comunitária serve para orientá-la em relação aos conflitos passíveis de conciliação, noções de mediação, documentação necessária para a realização das sessões e elaboração de um cronograma prévio de eventos designando datas e determinando uma perspectiva de quantas ações serão realizadas por mês. Em outro momento, seguindo o cronograma prévio elaborado, foi realizado contato com os líderes de cada comunidade na intenção de: - identificar a localização para realização do evento na comunidade, facilitando, assim, o acesso das partes; - elaborar plano de divulgação da ação adequado para atingir o maior número de pessoas daquela região; - triar nas comunidades as demandas existentes e passíveis de conciliação e mediação; - disponibilizar período para cadastro de demandas espontâneas; - elaborar uma pauta de atendimentos; - confeccionar cartas convite para serem entregues as partes cadastradas previamente; - confeccionar ato normativo da Ação a ser realizada; - articular com instituições parceiras a oferta de serviços de cidadania de acordo com as necessidades de cada localidade.

Quais os fatores de sucesso da prática?

Conscientização da população, escolha correta do público alvo, abertura de cronograma de execução da prática, abertura de canal de comunicação do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) com a comunidade, sensibilização da população para os métodos de resolução consensuais de conflitos, treinamento da equipe de conciliadores, conforme

tema trabalho em cada comunidade e crescimento dos números de acordos realizados.

Quais as dificuldades encontradas?

A inexistência de uma equipe própria de conciliadores e apoio administrativo vinculada ao Programa Justiça Itinerante: Conciliação e Cidadania que permitisse maior disponibilidade de datas para a organização e realização de eventos.

Equipe

Não existe uma equipe de conciliadores e apoio administrativo vinculada ao Programa Justiça Itinerante: Conciliação e Cidadania, o planejamento e organização das ações são feitos através da Diretoria e Gerência de Tratamento de Demandas Repetitivas e Grandes Eventos do NUPEMEC, e a execução é realizada em parceria com outras gerências do NUPEMEC, bem como CEJUSC's e Central de Audiências.

Equipamentos e sistemas

Unidade Móvel com 4 mesas para realização de sessões, frigobar, geláguia, 2 condicionadores de ar, monitor de TV, 12 poltronas, elevador, toldo, wc, cabeamentos necessários para conexão em rede elétrica, gerador, mesa e cadeiras desmontáveis, 5 notebooks, 1 impressora, 2 scanners, 1 estabilizador e 1 aparelho de wi-fi.

Orçamento

Custos de aquisição da unidade móvel R\$822.490,00, custos com o combustível do ônibus, além de custos com material de divulgação.

Outros recursos

Toldos, mesas e cadeiras auxiliares utilizados em cada Ação, disponibilizados pelos parceiros.

25/04/2019 15:14

Programa Justiça Itinerante: Conciliação e Cidadania

Edição XVI - 2019

PRÁTICA

Tribunal:
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Autor(es): Tarciana Maria Chalegre do Nascimento
Categoria: Tribunal
Estado: -- -- --

Descrição resumida

"Justiça Itinerante: Conciliação e Cidadania", consiste na utilização da unidade móvel com realização de pautas concentradas de sessões de conciliação e mediação que envolvem demandas pré-processuais, combinadas com serviços de cidadania através de órgãos parceiros. Direcionada às comunidades de Recife, RMR e demais municípios do estado de Pernambuco. Tem por objetivo dar concreção ao postulado do amplo acesso à justiça, à celeridade e fomentar a desjudicialização. Adaptado a atendimento a pessoas com necessidades especiais e multiuso, o ônibus tem capacidade para realização de até quatro audiências de conciliação simultaneamente. Entre outros equipamentos, possui gerador próprio e plataforma de acessibilidade. A equipe do NUPEMEC entra em contato com líderes ou representantes das comunidades para identificar a quantidade e natureza das demandas locais. Essa abordagem possibilita que seja traçada uma estratégia especial para cada demanda identificada e possa haver uma preparação de ações específicas para atuar nas necessidades encontradas. Essa preocupação proporciona melhores resultados nos atendimentos na área de cidadania e maior número de acordos realizados. Resultados obtidos em 2018: orientações jurídicas 112; sessões de conciliação realizadas 370; acordos 305; atendimentos de cidadania 4.115; total de pessoas atendidas 4.855. Resultados obtidos em 2019: orientações jurídicas 83; sessões de conciliação realizadas 351; acordos 205; encaminhamentos 63; atendimentos de cidadania 3.150; total de pessoas atendidas 3.998.

Endereço do local onde a prática é realizada

CEP: 50080-900 - Avenida Desembargador Guerra Barreto - N. S/N - Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Bairro: Ilha Joana Bezerra Cidade: Recife Estado: Pernambuco

Trata de qual(ais) assunto(s)

// Acesso à Justiça// Celeridade// Desburocratização// Educação em Direitos// Soluções alternativas de conflitos

Qual Problema precisava ser resolvido

Desinformação por parte da comunidade a respeito dos serviços prestados pelo Poder Judiciário na área de conciliação e mediação, fazia com que a comunidade não recorresse ao judiciário para solucionar seus litígios.

Qual a principal inovação da sua prática?

O contato prévio com as lideranças comunitárias, no sentido de sensibilizá-las às práticas de mediação e conciliação disponibilizadas pelas unidades do NUPEMEC, faz com que essas informações sejam levadas à comunidade por seus pares e com uma linguagem acessível aos seus membros, o que facilita a internalização desses métodos de resolução de conflitos. A presença da Unidade Móvel do TJPE nas comunidades viabiliza o acesso ao judiciário de maneira mais célere e desburocratizada, o que o aproxima das comunidades antes pouco assistidas pelo Estado.

Explique como sua prática contribui para o aperfeiçoamento da justiça.

A ação educativa prévia junto às lideranças comunitárias fez com que houvesse uma informação mais precisa a respeito do funcionamento do Programa e dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, bem como a divulgação desses serviços junto à comunidade trouxe uma maior efetividade no resultado das ações de justiça e cidadania desenvolvidas através do Programa. Além disso, a preparação prévia da equipe de apoio e conciliadores, conforme as necessidades reais das comunidades atendidas, resultou em um maior número de acordos realizados nos atendimentos.